



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2020.0000356246**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2067546-43.2020.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes EVERTON DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PEÇAS LTDA, EVER TON FPS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EVERTON FPS DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PEÇAS LTDAEM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FPS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA EPP e EVERTON FPS DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PEÇAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, é agravado O JUÍZO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), CESAR CIAMPOLINI E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

**PEREIRA CALÇAS**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca : São Paulo - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais  
Juiz : Marcelo Barbosa Sacramone  
Ação nº : 1054969-12.2018.8.26.0100  
Agravantes : Everton Distribuidora Comercial de Peças Ltda. (em recuperação judicial) e outros  
Agravado : O Juízo  
Interessado : Trustee Assessoria e Consultoria Ltda. Me (administrador judicial)

**VOTO 30.429**

**Agravo Interno. Direito empresarial. Recuperação Judicial. Pedido de análise pelo colegiado acerca da flexibilização de pagamentos dos credores trabalhistas e colaboradores. Pleito que deve ser submetido ao crivo dos credores. Impactos da pandemia de Covid-19 que devem ser analisados casuisticamente. Impossibilidade de determinação de suspensão de pagamentos de serviços essenciais. Competência que desborda dos limites do juízo recuperacional. Despacho mantido. Agravo interno desprovido.**

Vistos.

1. Trata-se de agravo interno esgrimido por **EVERTON DITRIBUIDORA COMERCIAL DE PEÇAS LTDA. e outros**, nos autos de sua recuperação judicial, contra despacho de

fls. 234/241, proferido nos autos do agravo de instrumento por ele interposto, que indeferiu o pedido de tutela recursal no que concerne à suspensão de pagamento de credores trabalhistas, credores colaboradores e prestadores de serviços essenciais.

Defende o agravante estar equivocado o entendimento monocrático exarado no despacho que indeferiu a tutela recursal, pleiteando que nova decisão seja proferida com a participação do colegiado. Insiste no fato de que os serviços essenciais, embora sejam extraconcursais, podem ser analisados pelo juízo universal da recuperação. Sustenta que a situação é urgente e impossibilita a espera por nova Assembleia de Credores. Alega não ser possível aguardar a finalização da suspensão de prazos processuais para pleitear suspensão de pagamento dos serviços essenciais em face das prestadoras e aponta risco iminente de interrupção de fornecimento. Aduz já ter contatado os credores colaboradores sobre as dificuldades de pagamento, indicando sua concordância. Afirma que, não havendo determinação para suspensão dos pagamentos dos credores, haverá descumprimento do plano e frustração de todo esforço e empenho das recuperandas. Pugna pela determinação de manutenção dos serviços essenciais e requer a autorização para não pagamento de credores trabalhistas (classe 1) e de credores colaboradores. Alternativamente, pede seja permitido o pagamento de 10% do valor aos credores colaboradores e informa que ECOPLAN, FENIX e METISA concordaram com a realização de pagamentos a partir de julho de 2020, e a diluição dos valores de abril a junho a partir de então.

A manifestação do Administrador Judicial e do Órgão Ministerial já foi determinada nos autos do agravo de instrumento que, posteriormente, terá também apreciação pelo Colegiado.

Relatados.

2. O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese a lamentável situação decorrente da pandemia de Covid-19 que assola o mundo, com nefastos e indesejáveis prejuízos econômicos, notadamente às empresas em recuperação judicial, o equívoco do agravante está no direcionamento dos pedidos ao juízo recuperacional.

Não se questionou no despacho hostilizado a grave crise econômica instalada, entretanto, necessário se faz direcionar adequadamente o pleito ao juízo competente para julgamento.

O agravante pugna por uma decisão que o isente, ainda que temporariamente, de todas as suas obrigações, sejam elas referentes ao plano aprovado pelos credores, sejam elas relativas a créditos extraconcursais.

Repita-se: o pedido foi indevidamente direcionado ao juízo recuperatório.

Como claramente explicitado no despacho hostilezado, **cabe às recuperandas tratar das questões diretamente com os interessados, e não às Câmaras Especializadas interferirem indevidamente na autonomia dos credores ou em créditos que nem mesmo se sujeitam à recuperação.**

Nada impede, no entanto, que as agravantes dirijam o pleito diretamente às prestadoras dos serviços essenciais. Não obstante os prazos estivessem suspensos, as questões urgentes, como o caso deste agravo e de diversas outras demandas direcionadas às prestadoras de serviços, estão sendo normalmente analisadas em trabalho remoto do Poder Judiciário Paulista, não havendo razão para aguardar o retorno dos prazos processais para tal providência.

Outrossim, em relação aos credores, conforme já demonstrado pelas próprias recuperandas (fls. 15/23), é possível a negociação direta, como já ocorreu com alguns credores colaboradores indicados pelas agravantes.

**Não é admissível, todavia, compelir os credores ao cumprimento de determinação judicial de não pagamento pelas recorrentes, em ofensa aos termos anteriormente acordados entre as partes credoras e devedoras.**

Malgrado a crise econômica instaurada, o que pretendem as agravantes é um pronunciamento judicial de "perdão momentâneo de todas as dívidas", até mesmo por juízo incompetente para a causa, o que se mostra demasiadamente desarrazoado e vulnera o princípio constitucional da legalidade.

Dessarte, devem as agravantes formular os pedidos concernentes ao fornecimento de serviços essenciais em face do juízo competente, que serão por ele analisados casuisticamente, levando-se em conta também o impacto financeiro nas prestadoras de serviços.

Relativamente aos credores, devido à urgência apresentada, nada impede seja negociada, se não houver oposição e se mostrar exequível, eventual realização de Assembleia Geral de Credores em ambiente virtual, tal qual já ocorreu em outros processos que tramitam nas douradas Varas Especializadas nesta Capital de São Paulo.

Ante o exposto, pelos motivos acima explicitados, será mantida a r. decisão proferida no despacho que indeferiu a tutela recursal.

3. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo interno.

**DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**

**RELATOR**